

ABRIL/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1069 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A REFORMA ADMINISTRATIVA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LAURITO MARQUES DE OLIVEIRA -----
[REF.: CO9555](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO DE LATICÍNIO - ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE
LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9556](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - MULTA APLICADA POR CONSELHO ----- [REF.: CO9557](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO ----- [REF.:
CO9558](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ESTABILIDADE ----- [REF.: CO9559](#)

#CO9555#

[VOLTAR](#)

A REFORMA ADMINISTRATIVA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

LAURITO MARQUES DE OLIVEIRA *

Os princípios expressos no caput do art. 37 da CF/88, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98 (Reforma Administrativa), são cinco, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este último acrescentado pela Emenda referida).

A Lei nº 9.874/99, que trata dos processos administrativos no âmbito federal, também incluiu, em seu art. 2º, a eficiência no rol dos princípios norteadores da Administração Pública, juntamente com os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de seu modo de organizar-se. Os princípios determinam o alcance e sentido das regras de um determinado ordenamento jurídico.

Devemos notar que o art. 97 da CF/88 se encontra inserido em seu Capítulo VII - "Da Administração Pública", especificamente correspondendo à Seção I deste Capítulo, que trata das "Disposições Gerais". Este fato, ao lado da expressa dicção do dispositivo, torna claro que os princípios ali enumerados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando no exercício de atividades administrativas, e em todas as esferas de governo - União, Estados, DF e Municípios, alcançando a Administração Direta e a Indireta.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a diretriz basilar de todos os estados de direito, constituindo, em verdade, sua própria qualificação.

A formulação mais genérica deste princípio encontra-se no inciso II do art. 5º da CF, artigo em que se insculpem os direitos e garantidas fundamentais de nosso ordenamento. Lemos, no dispositivo, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Como aqui se trata de um direito individual, decorrente do liberalismo do Século XVIII, voltado essencialmente, portanto, à proteção dos particulares contra o Estado, temos como corolário que aos particulares é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíba. Podemos de pronto perceber que tal assertiva é totalmente inaplicável à atividade administrativa, pois, enquanto para os particulares a regra é a autonomia da vontade, para a Administração a única vontade em que podemos cogitar é a vontade da lei, sendo irrelevante a vontade pessoal do agente.

O princípio da legalidade, devido a sua importância, encontra-se enunciado relativamente aos mais diversos ramos do Direito, assumindo, em cada caso, os matizes decorrentes das peculiaridades do ramo a que se refere. Assim, exemplificando, para o Direito Penal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (CF, art. 5º, XXXIX); para o Direito Tributário, é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (CF, art. 150, I) etc.

No que concerne ao Direito Administrativo, a CF não estabeleceu um enunciado específico para o princípio em comento. Podemos, entretanto, afirmar que, neste ramo do Direito Público, a legalidade traduz a ideia de que a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei. Inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes. Assim, diz-se que a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que o haja editado ou pelo Poder Judiciário.

O art. 84, VI, da CF, explicita o acima exposto, atribuindo competência ao Presidente da República (Chefe da Administração Pública Federal) para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Os regulamentos autônomos são, portanto, incompatíveis com nosso Estado de Direito e a Administração não pode criar, restringir, modificar ou extinguir direitos para os administrados a não ser que tais possibilidades se encontrem determinadas em lei.

Devemos observar que a possibilidade de o Poder Executivo expedir atos que inaugurem o Direito Positivo somente existe nas situações expressamente previstas no próprio Texto Constitucional. Tais hipóteses deveriam possuir sempre caráter de extrema excepcionalidade, sendo as principais a edição de medidas provisórias "com força de lei" (CF, art. 62) e de leis delegadas, cuja edição deve ser autorizada por resolução do Congresso Nacional (art. 68).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos complementares à lei. Como a lei consubstancia, por meio de comandos gerais e abstratos, a vontade geral, manifestada pelo Poder

que possui representatividade para tanto — o Poder Legislativo, o princípio da legalidade possui o escopo de garantir que a atuação do Poder Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração. A denominada moral administrativa difere da moral comum justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação de atos administrativos que sejam praticados com inobservância deste princípio.

Segundo uma formulação já consagrada, incorporada inclusive ao Código de Ética do Servidor Público Civil Federal (Decreto nº 1.191/94), o servidor deve decidir não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto.

Para atuar em respeito à moral administrativa não basta ao agente cumprir a lei na fria letra de sua letra. É necessário que se atenda a letra e o espírito da lei; que ao legal se junte o ético.

Foi grande a preocupação da CF/88 com a moralidade administrativa, e o princípio que se encontra resguardado em diversos dispositivos. Cada vez mais o Judiciário tem conferido efetividade ao princípio e, hoje, já não é raro depararmos com sentenças e acórdãos invalidando atos ou procedimentos por ferirem a moralidade administrativa.

O § 4º do art. 37 da CF cuida da lesão à moralidade, referindo-se à improbidade administrativa, nos seguintes termos:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com maior ênfase ainda, o art. 85, V, da CF, tipifica como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade administrativa.

Ao lado destes dispositivos voltados para a Administração, a CF confere aos particulares o poder de controlar o respeito à moralidade da Administração por meio da ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, segundo o qual “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”...

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade expresso no caput do art. 37, da CF/88, apresenta dupla acepção em nosso ordenamento.

Conforme sua formulação tradicional, a impessoalidade se confunde com o princípio da finalidade da atuação administrativa. De acordo com este, há somente um fim a ser perseguido pela Administração, expresso ou implícito na lei que determina ou autoriza determinado ato. Sabemos que a finalidade de qualquer atuação da Administração é a defesa do interesse público.

A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato por essência. Impede o princípio perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade é corolário da isonomia ou igualdade e tem desdobramentos explícitos em dispositivos como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público (oportunidades iguais para todos), ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

A outra acepção do princípio da impessoalidade, mesmo mencionada pela doutrina, encontra expressão no § 1º, do art. 37, da CF, *verbis*:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade também apresenta uma dupla acepção em face do sistema decorrente da CF/88. Em sua formulação mais conhecida, refere-se o princípio à publicação oficial dos atos administrativos a fim de que eles possam produzir efeitos externos. Evidentemente, em um Estado de Direito, é inconcebível a existência de atos sigilosos ou confidenciais que pretendam criar, restringir ou extinguir direitos para os administrados.

A exigência de publicação oficial dos atos externos da Administração não é um requisito de validade dos atos administrativos, mas sim pressuposto de sua eficácia. Assim, enquanto não verificada a publicação, o ato não estará apto a produzir efeitos perante seus destinatários externos ou terceiros. Entende-se por oficial a publicação no Diário Oficial da União (se ato federal), Diário Oficial dos Estados, do DF e dos Municípios em que haja imprensa oficial. Nos demais Municípios, admite-se a afixação do ato na sede da Prefeitura ou da Câmara. Deve-se observar que o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 estabelece como requisito indispensável de eficácia dos contratos administrativos a publicação resumida do seu instrumento na imprensa oficial.

O outro aspecto do princípio da publicidade diz respeito à exigência de transparência da atividade administrativa como um todo. Este prisma do princípio é corolário de dispositivos como o inciso XXXIII do art. 5º, da CF (devemos observar que não se trata de um direito absoluto), segundo o qual:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ainda nessa esteira, embora seja um Direito menos genérico, o inciso XXXIV do mesmo artigo assegura a “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Estes aspectos do princípio da publicidade permitem o controle pelos administrados das atividades da Administração, o qual pode ser exercido por meio de instrumentos como a ação popular, o mandado de segurança, o direito de petição (art. 5º XXXIV, “a”), o habeas data etc.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Este é o mais novo princípio constitucional expresso relativo ao Direito Administrativo. O princípio foi acrescentado aos quatro anteriores, no caput do art. 37 da CF, pela EC 19/98, que ficou conhecida como Reforma Administrativa.

Na obra atualizada de Hely Lopes Meirelles encontramos referência ao princípio como o que impõe a todo agente público a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A função administrativa já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Para a professora Maria Sylvia Di Pietro, o princípio apresenta dois aspectos:

a) relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de se obter os melhores resultados;

b) quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

O objetivo do princípio é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia.

A ideia de eficiência aproxima-se da de economicidade. Visa-se atingir objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais simples, mais rápido e mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho da Administração. O administrador deve sempre procurar a solução que mais bem atenda ao interesse público, o qual deve tutelar.

O constitucionalista Alexandre de Moraes define o princípio da eficiência como aquele que “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

Eficiência tem como corolário a boa qualidade. A partir da positivação deste princípio como norte da atividade administrativa, a sociedade passar a dispor de base jurídica expressa para cobrar a efetividade do exercício de direitos sociais, como a educação, a saúde e outros, os quais têm que ser garantidos pelo Estado com qualidade ao menos satisfatória. Peló mesmo motivo, o cidadão passa a ter o direito de questionar a qualidade das obras e atividades públicas, exercidas diretamente pelo Estado ou por seus delegatários.

* Contador, auditor, diretor da Magnus Auditores e Consultores Associados, consultor do BEAP.

#CO9556#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO DE LATICÍNIO - ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

1. Diante de infração administrativa o agente público não está investido de discricionariedade, sendo seu ato vinculado ao grau de gravidade da infração. 2. Não tem amparo legal a pretensão de funcionamento para o exercício de atividade comercial empresa sem as respectivas licenças. 3. A interdição de estabelecimento, em exercício do poder de polícia, é punição à infração sanitária (Lei Estadual nº 13.317/1999). 4. O exercício da atividade econômica sem aprovação pelo Poder Público coloca em risco toda a coletividade e pode prejudicar o comércio local e a organização urbana, o que não se pode admitir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0325.15.001206-1/001 Comarca de ...

Agravante(s): ...Comercio e Serviços Ltda - ME
Agravado(a)(s): Inst Mineiro Agropecuaria - IMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, á unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH
Relator

VOTO

...COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz Substituto Vinícius da Silva Pereira, da Comarca de Itamarandiba, nos autos da ação anulatória de ato administrativo por ela avariada em face do INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com o qual pretendia autorização para o retorno às atividades do laticínio.

Informa que é empresa de laticínio e, como tal, fornece leite para os programas Leite pela Vida, Fome Zero, bem como para a Prefeitura, creches, hospitais e escolas, todavia, em 13.04.2015, em razão de fiscalização, sofreu interdição cautelar total do estabelecimento.

Aduz que o referido ato apresenta vícios, já que não contém motivação, além de não obedecer ao devido processo legal, sendo desproporcional e irrazoável, pois considera que há situações que não importam risco à saúde pública, restringindo-se a "questões burocráticas, documentais", em relação às quais não foi orientada acerca dos seus mecanismos de defesa.

Alega que a interdição do estabelecimento lhe causa prejuízos e afirma que a decisão recorrida não analisou as provas apresentadas.

Requer seja atribuído o efeito ativo ao recurso para a determinação da reabertura do estabelecimento, sendo-lhe concedido prazo para sanar eventuais irregularidades e, alternativamente, que se determine a realização de perícia técnica e inspeção judicial antes da determinação de reabertura.

Foi indeferido o efeito suspensivo recursal (fls. 306/309).

Informações prestadas à fl. 316.

Em contraminuta (fls. 319/333), o INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, alegando a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta a legalidade da medida de interdição, de natureza cautelar e não punitiva, já que a lei estabelece requisitos para o registro no serviço de inspeção estadual, que, se não atendidos, caracterizam a "não conformidade" sanitária, autorizando a interdição provisória. Também aduz que o ato administrativo foi devidamente motivado. Pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Conheço do recurso, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a determinação de interdição cautelar do estabelecimento.

O ato administrativo pode ser conceituado genericamente, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, como:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. (Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 359).

Os elementos básicos exigidos para a validade dos atos administrativos são o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim. Além disso, o ato administrativo tem como atributos ou prerrogativas a presunção de legitimidade (ou validade), a imperatividade, a exigibilidade ou a executoriedade.

O ato administrativo pode ser questionado judicialmente, para discutir vícios na sua formação ou mesmo a existência do próprio fato, todavia, o controle da razoabilidade e da proporcionalidade será feito sob a ótica

da moralidade e finalidade, para apurar a ocorrência, ou não, de ilegalidade ou de abuso de poder, ou se os fundamentos da decisão estão amparados na lei ou em princípio gerais de direito que norteiam a matéria.

Quando se trata de infração administrativa o agente público não está investido de discricionariedade. Seu ato é vinculado ao grau de gravidade da infração.

Uma das formas de regulamentação da atividade econômica é a licença, que se caracteriza como "ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 408)

A licença para exercício da atividade econômica, exteriorizada pelo alvará de funcionamento, é indispensável ao desempenho da atividade e deve ser concedida ao interessado sempre que preenchidos os requisitos legais.

Sobre a licença, destaca Hely Lopes Meirelles:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização. A licença não se confunde com a autorização, nem com a admissão, nem com a permissão.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 1992. p. 170)

Caso o estabelecimento não possua a licença de funcionamento, poderá a Administração aplicar as penalidades previstas em lei e até mesmo interditar o exercício da atividade.

Frise-se que a interdição de estabelecimento comercial desprovido de alvará de funcionamento é ato da Administração Pública que prescinde da propositura de ação judicial para a sua consecução, tendo em vista a autoexecutoriedade e a coercibilidade atribuídas ao poder de polícia.

Neste sentido, decisão deste TJMG acerca da interdição de laticínio no mesmo Município de Borda da Mata:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULATÓRIA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A interdição cautelar do estabelecimento ou do produto quando constatada infringência às normas sanitárias decorre do exercício do poder de polícia da Administração, com o fim de resguardar o interesse público ao impedir a circulação de mercadorias potencialmente nocivas à saúde da coletividade. 2. Demonstrado que o ato administrativo respeitou as normas insertas na Lei Estadual nº 13.317/99, notadamente quanto ao laboratório responsável pela análise do material, bem como quanto à forma de coleta das amostras, impõe-se a manutenção do ato atinente à interdição cautelar das atividades da empresa apelada. (Apelação Cível nº 1.0083.10.002225-6/001 - 0022256-93.2010.8.13.0083(1) - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - Órgão Julgador: 8ª CÂMARA CÍVEL - Comarca de Origem: Borda da Mata - Data de Julgamento: 07/03/2013 - Data da publicação da súmula: 14/03/2013) (grifos)

Feitas estas considerações, verifica-se, no caso dos autos, que o laticínio agravante foi vistoriado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) - autarquia criada pela Lei Estadual nº 10.594, de 07.01.1992, que tem como finalidade, dentre outras, a "certificação de produtos agropecuários no Estado, visando à preservação da saúde pública e do meio ambiente e ao desenvolvimento do agronegócio" (art. 2º, Decreto nº 45.800, de 06.12.2011) -, em 26.01.2015 (fl. 012-TJ), e firmou Termo de Compromisso para a se adequar às exigências legais (fl. 010-TJ).

Todavia, em nova vistoria, esta realizada em 13.04.2015 (fls. 052/053-TJ), constatou que não foram sanadas algumas irregularidades, razão pela qual a empresa foi notificada (fl. 055-TJ) e interditada, conforme Auto de Interdição nº 011590 (fl. 054-TJ), em decorrência de "certificado vencido; não cumprimento do termo de compromisso...".

Não prospera a alegação da agravante de que inexistente fundamentação no ato administrativo, uma vez que no Auto de Interdição constam tanto o motivo, quanto a fundamentação legal para a aplicação da sanção para infração sanitária, que, aliás, foi aplicada conforme previsão contida no art. 97, VII, da Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

Portanto, dado prazo razoável para a empresa regularizar seu funcionamento, isto não ocorreu, de modo que a interdição do estabelecimento é medida de rigor.

O exercício da atividade econômica sem aprovação pelo Poder Público coloca em risco toda a coletividade e pode prejudicar o comércio local e a organização urbana, o que não se pode admitir.

Assim, não há fundamentos para alterar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pela agravante.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOCO9556---WIN/INTER

#CO9557#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - MULTA APLICADA POR CONSELHO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal
CONSULTORES: Laurito Marques e Rubens Santana

INTROITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito como assinante do nosso BEAP, consulta-nos a respeito de legalidade de pagamento de multa aplicada pelo CRF/MG, que analisamos fornecendo o nosso parecer.

O TEOR DA CONSULTA

Nossa administração foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, no mês de junho, decisão da qual recorremos. Em função disso, recebemos o seguinte ofício, com o respectivo conteúdo:

"Servimo-nos do presente para informar-lhe(s) que a defesa referente ao Auto de Infração nº 025100, protocolada neste órgão, em XX/XX/XXXX, foi considerada improcedente, por decisão do Plenário deste Conselho, em reunião do dia XX/XX/XXXX.

Dessa forma, certificamos que essa Prefeitura foi penalizada com a aplicação da multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), conforme o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820, com redação dada pela Lei nº 5.724/71.

Assim, no prazo constante da guia anexa, ou seja, deverá ser recolhido o valor indicado para pagamento do débito, facultado a essa empresa interpor recurso ao Conselho Federal de Farmácia, por intermédio desta Regional, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito da importância da multa aplicada, como dispõe a Resolução nº 258, do Conselho Federal de Farmácia."

Diante disso, questionamos sobre a legalidade da cobrança desta multa pelo CRF/MG.

NOSSA ANÁLISE TÉCNICA

A Lei 3.820, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados".

A Lei 5.724, de 26 de outubro de 1971, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria os o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabeleceu:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por ser a Consulente pessoa jurídica de direito público, não lhe é função precípua prestar-se a este tipo de serviço, ou seja, comercializar medicamentos, através de estabelecimentos próprios (farmácia), como diz o art. 24 da Lei nº 3.820;

"As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico..."

Com isso, entendemos ser equivocada a aplicação de auto de infração, multando a referida Administração por não ter em seu quadro farmacêutico habilitado. A legislação utilizada pelo CRF/MG para amparar o auto de infração visa, especificamente, a regulamentar, acompanhar e punir estabelecimentos comerciais que explorem serviços de natureza peculiar, como farmácia, por exemplo.

Após várias tentativas, não conseguimos obter maiores informações junto à Consulente relativas aos pormenores do assunto, a fim de dirimir dúvidas suscitadas na análise do conteúdo da consulta. Diante disso, e da necessidade de concluirmos o referido laudo, entendemos não ser legal a cobrança de multa através de auto de infração proposto pelo CRF/MG. O respectivo auto de infração não encontra sustento legal.

NOSSO PARECER

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que a Consulente não é obrigada ao pagamento da referida multa aplicada pelo CRF/MG, pois o Conselho não encontra respaldo legal para aplicar tal "auto de infração", contra a mesma, especificamente.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9557---WIN

#CO9558#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

A Câmara Municipal, por meio de sua Controladoria-Geral, no uso de seu direito como assinante do BEAP, formula-nos consulta sobre suspensão de contrato administrativo, que transcrevemos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

A Consulente menciona o art. 78 da Lei nº 8.666/93, inciso XIV, que versa sobre a suspensão de contratos que, por prazo superior a 120 dias, constitui motivo para rescisão dos mesmos e indaga se pode, então, suspender um contrato por 120 dias e, após este prazo, voltar com a prestação dos serviços. Solicita também informações sobre qual é o procedimento correto.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS E COMENTÁRIOS TÉCNICOS

Um dos princípios básicos da Administração Pública é o da continuidade do serviço público; por isso, toda contratação passa por diversas autorizações e atos burocráticos, a saber: autorização em PPA, LDO e LOA e processo licitatório.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 78, inciso XIV, determina que a suspensão de contrato administrativo por período superior a 120 dias enseja rescisão contratual.

Isto, de forma alguma, significa que qualquer contrato possa, a qualquer tempo, ser suspenso por menos de 120 dias sem justificativa alguma.

Contrato firmado pela Administração Pública é ato administrativo, que é uma declaração do Estado ou de quem o represente que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de Direito Público e sujeito a controle pelo Poder Judiciário.

Atos jurídicos são revestidos da presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei. Têm os atributos da imperatividade, ou seja, os atos se impõem a terceiros, independente, de sua concordância.

São auto executáveis, qual seja, não têm necessidade de intervenção judicial para que eles sejam postos em execução.

Atos administrativos, então, para serem alterados, anulados ou revistos, devem ser acompanhados de justificativa legal.

Para evitar dúvidas, todo ato administrativo deve ser formalizado por escrito. Significa que qualquer determinação verbal ou que não se formalize em instrumento escrito e de comprovada autenticidade deverá ser recusada pelo particular. Excepcionam-se, por óbvio, situações em que a dilação temporal ultrapasse a própria vontade da Administração, como nos casos de calamidade pública, guerra, etc.

O art. 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93 admite a existência de suspensão de contrato administrativo em seu texto, in verbis:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação”;

Não temos em nosso ordenamento jurídico legislação que trate exclusivamente de suspensão de contratos administrativos.

Temos de nos ater a que o objeto de qualquer contratação deve sempre buscar o atendimento do interesse público.

Em casos de a realização de receita não comportar o cumprimento de metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, ou nos casos em que o contratado não esteja observando as cláusulas contratuais, deve o contrato ser suspenso, por causa da obrigatoriedade de limitação do empenho para o primeiro caso, e penalidades trazidas pela própria Lei de Licitações para o segundo caso.

Paralisações, mesmo que justificáveis, não podem trazer prejuízos para o particular. Todos os prejuízos advindos da suspensão do contrato devem ser indenizados pela Administração Pública.

NOSSO PARECER

Diante do exposto, somos de parecer que:

O ato de suspensão de contrato administrativo não é discricionário, pois todo contrato administrativo deve atender exclusivamente o interesse público.

Portanto, pode-se suspender a execução de contrato administrativo somente nos casos em que a realização da receita não comportar o cumprimento de metas de resultado primário, o que deve ensejar a limitação de empenho, e em casos de inexecução do contrato por parte do contratado.

Como vimos, há possibilidade de suspensão de contratos administrativos, desde que este ato seja formal e devidamente motivado.

A suspensão em discussão, para não ensejar rescisão contratual, deve ser por menos de 120 dias. Antes desse prazo, a Administração Pública deve expedir ordem de serviço autorizando a continuidade da execução do objeto do contrato.

Porém, os custos decorrentes da suspensão contratual devem ser indenizados pela Administração Pública, para manter o equilíbrio financeiro do contrato.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9558---WIN

#CO9559#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ESTABILIDADE

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Laurito Marques

INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria Especializada, na qualidade de assinante do BEAP, formula-los a seguinte consulta, a saber:

DA CONSULTA

Um empregado que está prestes a se aposentar tem estabilidade no emprego?

ANÁLISE TÉCNICA LEGAL

Determina o normativo nº 85, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”.

CONCLUSÃO E PARECER

Salvo previsão específica em convenção coletiva do trabalho, não existe na lei previsão que impeça o empregador de dispensar o empregado que se encontra próximo a adquirir o direito à aposentadoria.

Assim, antes de qualquer procedimento relativo à dispensa de empregado prestes a se aposentar, o empregador deverá observar as determinações da convenção coletiva da categoria e do precedente normativo acima mencionado.

Tendo em vista o que consta da consulta formulada pela Prefeitura Municipal e ainda levando-se em consideração a análise técnica descrita, somos de parecer que:

Deverão ser observadas as determinações da convenção coletiva da categoria e do precedente normativo acima mencionado.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9559---WIN